



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 121, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Disciplina a utilização dos símbolos, do nome e da imagem institucional da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por seus servidores, nas redes sociais e nas mídias digitais.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o contido nos autos do processo nº 08650.046529/2023-21, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Disciplina a utilização dos símbolos, do nome e da imagem institucional da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por seus servidores, nas redes sociais e nas mídias digitais.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa (IN) aplicam-se, no que couber, às manifestações de servidores da PRF em meios de comunicação tradicionais.

Art. 2º Para fins desta IN, consideram-se:

I - redes sociais: soluções tecnológicas abertas à inscrição e destinadas a criar canais de comunicação e de intercâmbio de dados multimídia entre indivíduos e organizações, assim considerados os sítios da Internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivos eletrônicos móveis voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza;

II - mídias digitais: canais de comunicação e distribuição de informação baseados em tecnologia digital, incluindo, dentre outros, **websites, podcasts, hotsites** e redes sociais;

III - meios de comunicação tradicionais: veículos ou instrumentos tradicionalmente utilizados para difundir a informação, incluindo, dentre outros, rádio, televisão, jornais e revistas;

IV - conta oficial: perfil institucional em redes sociais, autorizado pela Diretoria-Executiva (DIREX);

V - conta privada: perfil privado do servidor da PRF nas redes sociais, de uso individual, que engloba o conceito de conta estritamente privada e conta privada vinculada à função pública;

VI - conta estritamente privada (CEP): perfil que não utilize qualquer referência à instituição nos dados gerais e de identificação da conta, em que não seja identificada a instituição por qualquer outra razão, inclusive em postagens, que o usuário não se identifique em qualquer momento como servidor público vinculado à PRF, ou que haja referência à PRF apenas em postagens ou publicações esporádicas; e

VII - conta privada vinculada à função pública (CPV): perfis particulares e não oficiais que apresentem, na identificação da conta, qualquer informação que a vincule à PRF, abrangendo dados como

nome, endereço de e-mail, ou elementos visuais como fotos ou imagens relacionadas, incluindo os perfis de publicações rotineiras em que o servidor exponha-se uniformizado, apresente-se como servidor da PRF, ou de qualquer forma possam identificá-lo como servidor vinculado à PRF.

Art. 3º O disposto neste normativo aplica-se:

I - aos servidores em regular exercício de suas atribuições, inclusive cedidos e em missões policiais; e

II - aos servidores em afastamentos regulares, ainda que o afastamento seja com prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º Para fins do disposto nesta IN, no que couber, equiparam-se a servidores os alunos da Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF), inclusive durante os cursos de formação policial, e os estagiários, colaboradores e empregados terceirizados que prestam serviços à PRF.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) determinará as providências para inserção dos dispositivos pertinentes no regime escolar dos alunos submetidos a cursos na UniPRF, incluídos os de formação policial.

§ 3º As unidades gestoras determinarão as providências para inserção das cláusulas pertinentes nos contratos de estagiários, colaboradores e empregados terceirizados, ouvida a Coordenação-Geral de Comunicação Institucional (CGCOM).

Pressupostos e diretrizes

Art. 4º A normatização do uso das redes sociais e mídias digitais pelos servidores da PRF tem por finalidade:

I - preservar os símbolos, o nome e a imagem institucionais;

II - preservar a segurança pessoal de seus integrantes e dependentes;

III - resguardar as capacidades operacional, de fiscalização, inteligência e de apuração, incluindo tecnologias, técnicas e procedimentos empregados pela PRF;

IV - resguardar a segurança orgânica, operacional e da informação;

V - promover a impessoalidade das ações institucionais; e

VI - resguardar os direitos das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com as ações e as atividades da PRF.

Art. 5º São pressupostos para o uso de redes sociais pelos servidores da PRF:

I - responsabilidade;

II - preservação dos símbolos, do nome e da imagem institucional; e

III - preservação da intimidade dos cidadãos.

Art. 6º O uso das redes sociais pelos servidores da PRF deverá observar a responsabilidade imposta pelo cargo nas postagens e interações.

Parágrafo único. É dever do servidor cuidar da segurança de acesso e dos parâmetros de privacidade de suas contas.

Das Contas Oficiais

Art. 7º A criação de perfil institucional nas redes sociais deve ser autorizada pela DIREX, ouvida a área de Comunicação Social.

Art. 8º É vedado aos servidores da PRF, nas redes sociais oficiais do órgão, publicar

assuntos que não possuam pertinência temática com as respectivas atribuições, ou com fins diferentes daqueles para os quais foram criadas, e notadamente:

I - de conteúdo que contenha símbolos institucionais, tais como a bandeira institucional, a logomarca ou o brasão, juntamente com a apresentação de policiais com o rosto borrado, ocultado ou com qualquer outra forma de edição que impeça o seu reconhecimento;

II - de conteúdo sobre ocorrências policiais que apresentem, exclusivamente ou em notório destaque, bandeiras ou símbolos de grupos especializados, delegacias ou áreas temáticas;

III - de conteúdo que possa estabelecer qualquer associação da instituição com situações de cunho comercial, incluindo, mas não se limitando, a publicações que remetam a ganho financeiro, divulgação de empresas ou qualquer forma de promoção comercial;

IV - de conteúdo que estabeleça associação da instituição com questões eleitorais; ou

V - qualquer outra vedação aplicável às publicações em contas particulares prevista nesta norma.

Das Contas Particulares

Art. 9º É vedado na CPV, ressalvados os compartilhamentos de postagens das redes sociais oficiais de órgãos públicos:

I - emitir, compartilhar ou manifestar apoio a conteúdo ou informação que sabe ou deveria saber ser inverídica (**fake news**);

II - emitir, compartilhar ou manifestar apoio a conteúdo que caracterize ou demonstre tolerância a discurso discriminatório, de ódio ou que expresse preconceito de qualquer natureza;

III - monetização da rede ou mídia social, ou obtenção de qualquer vantagem ou remuneração em decorrência de visualização ou compartilhamento de conteúdo;

IV - comercialização de produtos ou serviços; e

V - publicar, compartilhar ou divulgar atividades de natureza ilícita ou atentatórias à moralidade administrativa.

Art. 10. É vedado em qualquer conta particular:

I - utilizar sua conta de e-mail institucional para cadastrar conta pessoal em mídias ou redes sociais;

II - exposição do interior de instalações ou de viaturas, e de equipamentos necessários ao serviço policial;

III - de informações sigilosas, sensíveis ou acerca de operações em andamento;

IV - utilizar na identificação do perfil ou em postagens ou interações:

a) símbolos, armamentos, equipamentos, nome ou qualquer imagem da Polícia Rodoviária Federal para a obtenção de vantagem comercial, financeira, eleitoral ou outras vantagens indevidas para si ou outras pessoas físicas ou jurídicas; e

b) elementos visuais ou textuais que possibilitem aos usuários das redes sociais acreditarem que o perfil seja institucional;

V - expressar opinião pessoal como se fosse posição oficial da PRF;

VI - publicar ou compartilhar vídeos, áudios, fotografias ou similares que atentem contra a privacidade ou a dignidade de pessoas envolvidas em contexto de atuação da PRF;

VII - publicar ou compartilhar informações, documentos, informações oriundas da atividade de inteligência ou imagens dos quais teve conhecimento em razão do exercício do cargo em especial que digam respeito a:

a) conteúdo de ocorrências policiais e investigações disciplinares, em qualquer fase, e seus resultados, ainda que não tramitem em segredo de justiça;

b) informações sigilosas ou de uso interno, métodos, tecnologias e procedimentos investigativos ou administrativos da instituição;

c) conteúdo de cursos promovidos pela PRF de acesso restrito, inclusive na modalidade a distância; e

d) materiais apreendidos em ações policiais.

VIII - divulgar denúncia ou representação contra servidor da PRF sem que tenha dado conhecimento prévio à corregedoria ou à sua chefia imediata.

Parágrafo único. Excepciona-se da hipótese do inciso VII o compartilhamento de publicações oficiais da PRF.

Art. 11. Em relação à CEP, poderá o servidor responder civil, criminal ou administrativamente pelo uso indevido de sua rede ou mídia social, nos limites da legislação em vigor, e resguardados os direitos e garantias inerentes à liberdade de expressão, ao livre arbítrio de criação e uso de mídias sociais e aplicativos de mensagens.

§ 1º Havendo relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, o servidor poderá ser responsabilizado administrativamente por conduta ilícita relacionada ao uso indevido de sua CEP.

§ 2º Esta norma não afasta a proibição legal do servidor estatutário, em qualquer ambiente, de exercer o comércio ou de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, nos termos previstos no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. As vedações a respeito de postagens em redes particulares se aplicam, no que couber, a postagens em grupos de aplicativos de mensagens em que existir membro não vinculado à PRF.

Art. 13. Serão resguardadas, em qualquer hipótese, as prerrogativas inerentes às atuações de servidores que desempenhem mandato eletivo em qualquer dos Poderes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. É vedado, sem prévia autorização da área de comunicação social, o pronunciamento de servidor em nome da instituição, em programas veiculados em canais de comunicação, independente do formato, como telejornais, **reality shows**, programas de entrevistas, programas de concursos, documentários, minisséries, séries e **podcasts**.

Disposições Finais

Art. 15. Os servidores da PRF que possuem perfis em redes sociais deverão adequá-los às exigências deste normativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de sua vigência.

Art. 16. Sendo identificada conta em rede ou mídia social em que pessoa se identifique falsamente como servidor vinculado à PRF, a área de Inteligência deverá promover levantamento de informações e a Direção-Geral providenciará o encaminhamento do fato ao conhecimento da Advocacia Geral da União (AGU) e do Ministério Público Federal (MPF) ou da Polícia Federal (PF).

Art. 17. Ao servidor aposentado que tenha CPV, aplicam-se as vedações previstas nesta IN

e, sendo identificado seu descumprimento, a área de Gestão de Pessoas lhe dará ciência do fato com a solicitação de regularização.

Parágrafo único. O servidor aposentado providenciará, no momento em que passar à inatividade, a adequação das redes sociais de sua titularidade para fazer constar, de forma expressa, sua condição de aposentado.

Art. 18. As vedações previstas neste normativo não se aplicam:

I - aos casos de levantamentos de Inteligência ou prospecções de dados e informações vinculadas a fiscalização e apurações penais; e

II - às ações previamente autorizadas no interesse da política de comunicação institucional definida pelo órgão.

Art. 19. Os casos omissos ou dúvidas suscitadas serão dirimidos pela CGCOM.

Art. 20. Esta IN entra em vigor em 02 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 20/12/2023, às 19:03, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **53046439** e o código CRC **85286052**.



Processo nº 08650.046529/2023-21



SEI nº 53046439

Criado por [elisverso.silva](#), versão 5 por [elisverso.silva](#) em 20/12/2023 17:08:09.